



PARECER JURÍDICO Nº 0163/2017

Consultante: Comissão de Licitações e Contratos

Assunto: Processo Licitatório 9/2017-00061

Interessado: Prefeitura Municipal. Secretaria de Administração e Finanças. Secretaria de Educação. Secretaria de Saúde. Secretaria de Assistência Social.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SRP. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. PREFEITURA E SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEIS FEDERAIS Nº 8.666/1993 E 10.520/2002. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

1. Vieram os autos por demanda da Pregoeira Municipal a esta Procuradoria Jurídica para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade Registro de Preços Originário de Pregão Presencial, tombado sob o n. 009/2017-00061.
2. Trata-se de procedimento cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual aquisição de suprimentos de informática para suprir as necessidades da Prefeitura de São Domingos do Capim e Fundos Municipais agregados". É o que há para relatar.

II - FUNDAMENTOS

3. Para contratar de bens e serviços comuns decorrentes de transferências de recursos da União deve ser adotada a legislação federal disciplinadora das licitações e contratos, consubstanciada na Lei federal nº 8.666/93 e, no que concerne à modalidade de licitação denominada de pregão, na Lei federal nº 10.520/2002; no Decreto federal nº 3.555/2000 (que aprova o regulamento do pregão); no Decreto federal nº 5.504/05 que estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
CNPJ 05.193.115/0001-63
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



4. A Lei do Pregão orienta que, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço. Segundo os ditames do caput do artigo 3º da Lei federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser "processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Portanto, tais princípios devem nortear todo o procedimento licitatório.
5. Assim, quanto a caracterização de bens comuns para efeitos do emprego da modalidade pregão, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão 313/2004, da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator Benjamin Zymler, textualmente:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Estado do Pará Município de Baião Assessoria Jurídica Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (...) (...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. [...]

6. O Instrumento Convocatório traz o objeto que se pretende adquirir com a seleção de fornecedores a partir do presente procedimento, discriminando as características e quantificação dos mesmos, que se adequam na qualidade de bens comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que dá azo para a seleção de fornecedores através da modalidade eleita. Também observa-se o preenchimento das exigências legais contidas no artigo 40 da Lei n. 8.666/93, no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios



de julgamento de propostas, exigências, dentre outras.

7. Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado.
8. Ademais, o edital encontra-se em sintonia com a legislação aplicada, no que tange ao prazo e regência, adjudicação e homologação, preços e incidências fiscais, reajustes e atualização monetária, faturamento e pagamento, rescisão e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

III - CONCLUSÃO

Assim, sendo atesta-se a regularidade jurídica do instrumento convocatório e anexos, considerando que os mesmos encontram-se em conformidade com as Leis Nº 8.666/1993 E 10.520/2002.

Este é o parecer.

São Domingos do Capim, 27 de outubro de 2017.

MARIA EVANILDE PANTOJA DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/PA 23.354 – Dec. 007/2017